

## AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



Autos n.º: 0386.14.001544-0 e 0386.15.002057-9

Autor: Aloísio Fernando Campos

Réus: Alysson Marne de Paula Correa, Argélia Adelino Faria, Asley de Paula Correa, Correa e Soares Projetos e Construções LTDA, José Rodrigo de Pereira, Márcio Eurélio de Paiva Oliveira e Município de Lima

Duarte

Souza

Autos n.º: 0386.14.001965-7

Autores: Fábio Ribeiro de Almeida e Fernanda Santos Pereira Almeida

Réus: Correa e Soares Projetos e Construções LTDA, José Rodrigo de Souza Pereira e Município de Lima Duarte

Autos n.º: 0386.14.001966-5

Autores: Antônio Batista Lemos e Letícia Ribeiro de Almeida Lemos

Réus: Correa e Soares Projetos e Construções LTDA, José Rodrigo de Souza Pereira e Município de Lima Duarte

Autos n.º: 0386.16.000821-8

Autor: Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais

Réus: Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Aos 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Lima Duarte, presente a MM. Juíza de Direito Dra. Mônica Barbosa dos Santos, comigo Oficial de Apoio Judicial *ad hoc*, apregoados, compareceu a representante do Ministério Pùblico, Dra. Natália Salomão de Pinho, os autores, Aloísio Fernando Campos, acompanhado do advogado, Dr. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira, OAB/MG 131.983, Fábio Ribeiro de Almeida e Fernanda Santos Pereira Almeida, acompanhados da advogada, Dra. Mary Denise de Lima Campos, OAB/MG 058.932, Antônio Batista Lemos e Letícia Ribeiro de Almeida Lemos, também acompanhados da advogada, Dra. Mary Denise de Lima Campos, OAB/MG 058.932, bem como os respectivos réus, acompanhados de seus respectivos advogados.

Representando o Município de Lima Duarte, o prefeito Geraldo Gomes de Souza, a empresa ré, Correa e Soares Projetos e Construções LTDA, os também réus, Alysson Marne de Paula Correa e Asley de Paula Correa.

Aberta a audiência, a advogada Dra. Mary Denise de Lima Campos, representando os interesses de **Fábio Ribeiro de Almeida e Fernanda Santos Pereira de Almeida**, ponderou que o lote 14 não mede 803,00 metros quadrados, conforme lançado no auto de avaliação de fl. 597, mas sim, 407 metros quadrados, conforme título acostado nos autos, atribuindo o equívoco a provavelmente algum documento mostrado pela prefeitura. A engenheira da prefeitura esclareceu que o auto de avaliação foi feito com base no projeto de loteamento, ou seja, pela metragem do lote 14 no citado projeto, o que inviabiliza acordo em relação a eles.

Instados, os demais litigantes disseram que tem condição de compor com base no auto de avaliação de fls. 597/604, dos autos nº 0386.14.001544-0.

**Antônio Batista Lemos e Letícia Ribeiro de Almeida Lemos**, representados pela Dra. Mary Denise de Lima Campos, proprietários do lote 15 e respectivas benfeitorias e acessões, alvo do desabamento, afirmaram que para compor aceitariam 06 lotes do loteamento "Sagrado Coração", renunciando ao direito de benfeitorias e acessões realizadas no lote prejudicado. Instado, o município concordou em lhe atribuir seis lotes, quais sejam, os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da quadra A, do loteamento "Sagrado Coração", implicando na extinção do processo de nº 0386.14.001966-5.

**Aloísio Fernando Campos**, representado pelo Dr. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira, OAB/MG 131.983, proprietário do lote 12 e respectivas benfeitorias e acessões, afirmou que para compor só aceitaria 02 lotes do loteamento "Sagrado Coração". Instado, o município concordou em lhe atribuir dois lotes, quais sejam, os lotes 02 e 03 da quadra B, do loteamento "Sagrado Coração", implicando na extinção dos processos de nº 0386.14.001544-0 e 0386.15.002057-9.

**Márcio Eurélio de Paiva Oliveira**, representado pelo Dr. Daniel Macedo de Paula Cunha, OAB/MG 140.452, proprietário do lote 13-A, afirmou que para compor aceitaria 01 lote do loteamento "Sagrado Coração", renunciando ao direito de benfeitorias e acessões realizadas no lote prejudicado.

Instado, o município concordou em lhe atribuir um lote, qual seja, o lote 01 da quadra B, do loteamento "Sagrado Coração", implicando na extinção dos processos de nº 0386.14.001544-0 e 0386.15.002057-9.

**José Rodrigo de Souza Pereira**, representado pelo Dr. Alberto Marques Filho, OAB/MG 82.493,

Vara Única da Comarca de Lima Duarte

proprietário dos lotes 13-B e 13-C, adquiridos de Argélio Adelino Faria, o qual não tem mais nenhum interesse na demanda em virtude da alienação, afirmou que para compor aceitaria 01 lote do loteamento "Sagrado Coração", renunciando ao direito de benfeitorias e acessões realizadas no lote prejudicado. Instado, o município concordou em lhe atribuir um lote, qual seja, o lote 04 da quadra B, do loteamento "Sagrado Coração", implicando na extinção do processo de nº 0006287-89.2016.8.13.0386.

A empresa **Correa e Soares Projetos e Construções LTDA**, proprietária dos lotes 09, 10 e 11 no terreno do desabamento, aduziu que aceitaria em acordo, dois lotes do loteamento "Sagrado Coração", porém, como também pode ter ocorrido para o desabamento, renunciava ao direito de recebimento aos citados dois lotes e respectivas benfeitorias e acessões, a fim de que a prefeitura tivesse melhores condições de compor com os demais litigantes, o que foi acordado, dando-se em contrapartida, renúncia expressa de qualquer direito contra a empresa em virtude da questão dos autos, por parte dos demandantes **Antônio Batista Lemos e Letícia Ribeiro de Almeida Lemos, Aloísio Fernando Campos, Márcio Eurélio de Paiva Oliveira, José Rodrigo de Souza Pereira, implicando na extinção dos processos de nº 0386.14.001544-0, 0386.15.002057-9, 0386.14.001965-7, 0386.14.001966-5 e 0386.16.000821-8.**

Quanto ao dano ambiental alvo do pedido de providências **por parte do Ministério Público**, o município se obriga a providenciar e executar o plano de recuperação ambiental e urbanística do terreno, para fins de prevenção de novas tragédias, no prazo de 36 meses, a partir da posse e propriedade da área afetada, com registro de que o Ministério Público não se opõe à homologação do acordo entabulado entre os litigantes.

Considerando que a liberação dos documentos translativos da propriedade dos terrenos do loteamento "Sagrado Coração" depende de lei autorizativa a ser votada pela Câmara Municipal, fica concedido o prazo de até 24 meses para encaminhamento por parte do município do projeto de lei e tomada de providências para que integre a pauta.

Dentre os documentos translativos supramencionados, inclui-se o registro do loteamento no CRI, execução das obras de infraestrutura previstas no cronograma físico do projeto do loteamento Sagrado Coração, dentre elas posteamento, instalação de rede elétrica, rede de água e esgoto, e calçamento das ruas.

A assunção da posse por parte dos litigantes acontecerá após a assinatura dos documentos translativos da propriedade, salvo acordo extrajudicial em contrário.

Desde o desabamento, os proprietários dos lotes atingidos pelo sinistro deixaram de pagar IPTU, assim, em virtude do acordo agora firmado, o município renuncia a cobrança dos respectivos impostos, com a ressalva de que tal comprometimento depende também de aprovação da Câmara Municipal, pretensão a ser encaminhada em conjunto com o pedido de aprovação da permuta.

Pelo acordo, a lide prossegue apenas em relação aos litigantes Fábio Ribeiro de Almeida e Fernanda Santos Pereira Almeida, lhes sendo concedido o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.

Em seguida, dê-se vista a prefeitura a fim de que tenha acesso a documentação necessária à implementação do presente acordo.

**Pela MM Juiza foi proferida a seguinte DECISÃO:**

"Vistos, etc.

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO supraespecificado promovido entre as partes, resolvendo o mérito dos processos referidos e alvos da composição, conforme no art. 487, III, "b", do CPC, determinando que se traslade cópia da presente ata para que proceda ao registro e ao arquivamento.

Homologo, outrossim, a renúncia do prazo recursal.

A permuta ora entabulada deve ser formalizada por termo nos autos, a ser posteriormente registrado perante o cartório de registro de imóveis, por cada interessado, sem ônus em virtude da gratuidade judiciária ora deferida aos litigantes.

Custas *pro rata*, que ficam com sua exigibilidade suspensa em relação aos litigantes e acordantes, em virtude da gratuidade judiciária deferida, devendo cada uma das partes responder pelos honorários do respectivo procurador, sendo o ente público isento de seu pagamento.

Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados.

Registre-se e arquive-se." NADA MAIS.

Juíza de Direito:

Natalia Salomão de Pinho  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ministério Pùblico:

Acordante:

Advogado:

